



# ADENDA

## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

Entre:

**AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL**, adiante designada por ANEPC, pessoa coletiva de direito público n.º 600 082 490, com sede na Av. do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide, representada pelo seu Presidente, José Manuel Duarte da Costa, com poderes para o ato;

e

**ORDEM DOS ENGENHEIROS**, adiante designada por ORDEM, pessoa coletiva n.º 500 839 166, com sede na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3-D, 1069-030 Lisboa, representada pelo seu Bastonário, Carlos Alberto Mineiro Aires.

Verificando-se a necessidade de reformular alguns aspetos do protocolo de cooperação no âmbito da segurança contra incêndio em edifícios, celebrado a 12 de março de 2021 e homologado a 22 de março de 2021, são alteradas as seguintes cláusulas:

### Cláusula Terceira

#### (Reconhecimento dos técnicos por experiência profissional)

1. O reconhecimento dos técnicos, membros da ORDEM, pode ser efetuado por experiência profissional, tendo os membros de indicar:
  - 1.1 Para a elaboração de projetos e medidas de autoproteção da 2ª, 3ª e 4ª categorias de risco:
    - 1.1.1 O mínimo de 5 (cinco) projetos de SCIE, classificados nas 3ª ou 4ª categorias de risco, e aprovados pela ANEPC desde o início da vigência do atual regime jurídico de SCIE (01 de janeiro de 2009), nos quais tenham sido técnicos responsáveis, nos termos do RJUE;
    - 1.1.2 Podem ainda ser reconhecidos os técnicos que, não cumprindo os requisitos constantes em 1.1.1, apresentem no mínimo 5 anos de experiência profissional na área da SCIE, com comprovada abrangência das matérias constantes no regulamento técnico, nomeadamente as aplicáveis às 3ª e 4ª categorias de risco, evidenciada no respetivo Curriculum Vitae (CV).
  - 1.2 Para elaboração de Projetos e Medidas de Autoproteção somente da 2ª categoria de risco, o mínimo de 5 (cinco) projetos de SCIE, classificados na 2ª categoria de risco, e aprovados pela ANEPC desde o início da vigência do atual regime jurídico de SCIE (01 de janeiro de 2009), nos quais tenham sido técnicos responsáveis, nos termos do RJUE.
2. [...].

### Cláusula Quinta

#### (Ação de formação)

1. [...].
2. [...].
3. As entidades formadoras, após processo de reconhecimento, devem:
  - 3.1 Comunicar à ANEPC qualquer alteração dos seguintes dados:
    - Designação da entidade;
    - Sítio da internet;
    - Endereço eletrónico;
    - Contacto telefónico.



- 3.2 Efetuar pedido de alteração ao reconhecimento sempre que pretendam alterar algum dos seguintes dados:
- Plano de formação homologado pela ANEPC;
  - Modalidade de formação para cada módulo;
  - Formadores reconhecidos.
- 3.3 A ANEPC mantém atualizada, no seu sítio da internet, publicação com os dados mencionados nos pontos 3.1 e 3.2.
4. O constante no Anexo I pode ser alterado por deliberação da ANEPC, mediante proposta da Comissão de Reconhecimento e Acompanhamento, devendo essas deliberações e as novas condições de reconhecimento ser tornadas públicas nos sítios da internet da ANEPC e das Ordens.

### **Cláusula Sétima (Formadores)**

Para reconhecimento de qualificação os formadores que pretendam ministrar os conteúdos definidos no Anexo I, devem cumprir um dos seguintes requisitos:

- a) Ter elaborado trabalhos técnicos e publicações científicas em matérias relacionadas com os conteúdos dos módulos;
- b) Ter elaborado 5 (cinco) projetos de SCIE, classificados nas 3ª ou 4ª categorias de risco, aprovados desde o início da vigência do atual regime jurídico de SCIE (01 de janeiro de 2009), nos quais tenha sido técnico responsável, nos termos do RJUE;
- c) Ter ministrado um mínimo de 100 (cem) horas de formação relativa a conteúdos de segurança contra incêndio em edifícios, desde o início da vigência do atual regime jurídico de SCIE (01 de janeiro de 2009);
- d) Ter analisado projetos de edifícios classificados nas 3ª e 4ª categorias de risco, desde o início da vigência do atual regime jurídico, com um mínimo de 5 (cinco) anos de experiência.

### **Cláusula Décima Terceira (Disposição transitória)**

1. Os técnicos abrangidos pelo n.º 1 da cláusula terceira e o n.º 2 da cláusula quarta, devem efetuar o seu registo na ANEPC no prazo de 180 dias úteis, contados a partir da data de assinatura da presente Adenda.
2. [...].

O Presidente da ANEPC

O Bastonário da Ordem

José Manuel Duarte da Costa

Carlos Alberto Mineiro Aires

Homologo

A Secretária de Estado da Administração Interna  
Patricia Gaspar